

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

LEI n° 7/2021, de 26 de Fevereiro

Texto explicativo elaborado para a APECA
por
Albano Santos - advogado

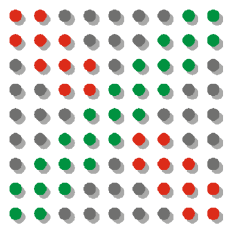
Assunto: *Concretização legal da boa notícia*

- *Férias fiscais*
- *Responsabilidade subsidiário do CC*
- *Dispensa e atenuação das coimas*
- *Prazo para disponibilização de formulários*

Na sequência do comunicado da Direcção da Apeca, de 28 de Janeiro p.p., acaba de ser publicada a Lei n° 7/2021, de 26 de Fevereiro, que concretiza a boa notícia então transmitida.

A bandeira das férias fiscais içada pela Apeca na Assembleia da República, na audição de 5/6/2019 e renovada noutras diligências produziu os seus frutos. A semente lançada no seio do legislador germinou e o fruto viu a luz do dia. E isto é válido tanto para as férias fiscais, em que muitos não acreditavam, como para a alteração do absurdo e lato fundamento de responsabilização subsidiária do contabilista certificado, agora, e bem, embora tardiamente, alterado.

Por outro lado, a Apeca sempre repudiou a gravosa e absurda alteração do Artº 24º, nº 3, da LGT operada pela Lei do OE/2006 que, incompreensivelmente, alargou os



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

fundamentos da responsabilização subsidiária dos CC, que tantas angústias e preocupações lhes causou ao longo destes penosos quinze anos.

Em várias reuniões e diligências, incluindo na referida audição na AR, a Apeca pugnou pela alteração do nº 3 do Artº 24º da LGT, não tendo estado sozinha nesta luta.

Finalmente, fez-se justiça. Batalha ganha. Como diz o nosso Povo, água mole em pedra dura tanto dá até que fura.

Vejam as alterações principais e mais sensíveis.

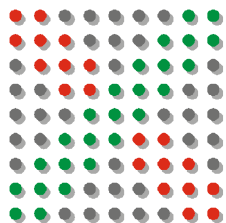
Férias fiscais – Artº 57ºA da LGT

A Lei nº 7/2021 aditou à Lei Geral Tributária o Artº 57º-*A*, nos termos do qual as ***obrigações tributárias, cujo prazo termine no decurso do mês de Agosto***, podem ser cumpridas até ao ***último dia desse mês***, mesmo que não seja dia útil, sem quaisquer penalidades.

Alerta-se que este diferimento de prazos reporta-se apenas às obrigações tributárias.

Também os ***prazos respeitantes ao procedimento tributário*** previstos no Artº 54º da LGT (excepção feita à liquidação de tributos efectuada pela AT), incluindo o exercício do direito de audição prévia, que terminem durante o mês de Agosto, são transferidos para o ***primeiro dia útil do mês de Setembro***.

Importa ter presente que não se trata de uma suspensão de prazos, mas tão só do diferimento do prazo de cumprimento, no primeiro caso para o dia 31 de Agosto, mesmo que não seja dia útil, e no segundo caso para o primeiro dia útil de Setembro.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Por outro lado, o citado Artº 57ºA suspendeu os prazos respeitantes ao *procedimento de inspecção tributária*, durante o mês de Agosto, o que releva para efeitos dos prazos de início e conclusão do procedimento de inspecção, previsto no Artº 36º do RCIPTA.

Responsabilidade subsidiária do Contabilista Certificado – Artº 24º, nº 3 da LGT

Finalmente, foi reposta a primitiva redacção do nº 3 do Artº 24º da LGT, respeitante à responsabilidade subsidiária do contabilista certificado.

A partir de agora, o contabilista certificado pode ficar tranquilo, já que só poderá ser subsidiariamente responsável em caso de actuação dolosa e não já com base na negligência.

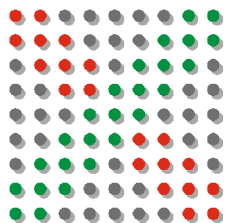
Acrescendo que cabe à AT a prova, difícil, salvo os casos de crime, da actuação dolosa do contabilista certificado.

Dispensa e atenuação das coimas – Art.ºs 29º a 32º e 70º do RGIT

A decisão de dispensa e atenuação das coimas era pouco objectiva, ficando na dependência da discricionariedade de cada um dos chefes de finanças, o que tantas e tantas preocupações causou ao longo dos tempos, quer aos contribuintes, quer aos contabilistas certificados.

O processo vai passar a ser mais claro e objectivo.

Assim e nos termos do Artº 29º, nº 2, do RGIT, no caso de *inexistir prejuízo para a receita tributária* (o que sucede quando estiver em causa a falta de entrega da prestação tributária) *e a falta tiver sido regularizada, não é aplicada coima.*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Por outro lado e face ao disposto no Artº 28ºA do RGIT, se a infração não foi regularizada, *o contribuinte é notificado para a sua regularização*, informando que pode requerer a redução da coima, nos termos do Artº 30º do RGIT.

Quer a dispensa, quer a redução da coima têm de ser ***requeridas pelo infractor***.

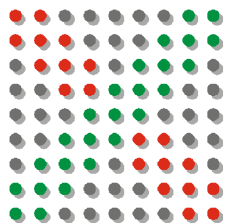
Reza ainda o Artº 70º do RGIT que, ***no caso de ser instaurado processo de contraordenação***, o arguido é notificado para apresentar a sua defesa, sendo também informado de que pode requerer o pagamento antecipado da coima, obter a sua atenuação especial, nos termos do Artº 32º ou solicitar a dispensa de coima, nos termos do nº 2 do Artº 29º.

Este novo regime de dispensa e atenuação extraordinária da coima é mais claro e objectivo e muito mais benéfico para o contribuinte, que passa a conhecer, passe a expressão, as linhas com se cose.

Importa salientar que ***este novo regime entra em vigor apenas em Janeiro de 2022***.

Disponibilização dos formulários digitais no Portal das Finanças – Artº 59º da LGT

A Lei nº 7/2021 alterou a alínea o) do Artº 59º da Lei Geral Tributária no sentido de que só releva a disponibilização dos formulários digitais no Portal da AT, com a antecedência de 120 dias em relação à data limite do cumprimento declarativo, ***quando os referidos formulários forem colocados em formato que possibilite o seu preenchimento e submissão***.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Trata-se de uma alteração louvável, porquanto de nada valia disponibilizar formulários que não podiam ser usados para o cumprimento declarativo.

Outros assuntos

A Lei n.º 7/2021 introduziu muitas outras alterações na LGT, RGIT, CPPT, RCIPTA e outros diplomas legais, alertando-se para o seu estudo e anotação.

Aqui foram tidas apenas em conta as matérias mais relevantes e mais sensíveis, de resto já anteriormente anunciadas, que aguardavam ser plasmadas em letra de lei.

Entrada em vigor

Relativamente às matérias abordadas e com excepção da dispensa e atenuação das coimas, a Lei n.º 7/2021 entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Porto, 26 de Fevereiro de 2021.

Albano Santos
Advogado